



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º

.....

III - (revogado).

§ 2º (Revogado).

.....
§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente." (NR)

"Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permitar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito,





utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permitir, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, em desacordo com as normas vigentes.

§ 2º Se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo é praticado:

I - contra espécie rara, endêmica de bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II - com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV - com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em condição que o submeta a essa mesma situação;

V - com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique alteração das características originais ou típicas do animal;

VI - com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos ou similares, ressalvado o disposto no § 1º do art. 215 da Constituição Federal;

VII - entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII - para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária;

IX - com o resultado morte do animal;

X - com evidências de transnacionalidade do delito, em razão de sua natureza, da procedência do animal apreendido e das circunstâncias do fato.

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às práticas culturalmente referenciadas.”

“Art. 30.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art. 32.

§ 1º-C Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º-D Quando se tratar de equídeos, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....
§ 3º As condutas necessárias ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva não configuram o crime previsto no *caput* deste artigo, nos termos do art. 37 desta Lei, vedados os maus-tratos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 2º Ficam revogados o inciso III do § 1º e o § 2º do art. 29 e o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3040834>

3040834



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 295/2025/SGM-P

Brasília, 5 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3040851>

3040851